



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Veto Total nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 30/2025

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Objeto: Requisitos para celebração de convênios e parcerias com ONGs

Parecer: Pela **derrubada do voto**

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar o Veto Total nº 11/2025, interposto ao Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria de diversos vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, que “dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre os órgãos públicos e organizações não governamentais”.

O veto fundamenta-se, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal (víncio de iniciativa), inconstitucionalidade material (conflito com normas federais e municipais), bem como ausência de previsão orçamentária. A seguir, expõem-se os fundamentos jurídicos que demonstram a improcedência dessas alegações, com recomendação final pela derrubada do voto.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para:

*“I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

A regulação das parcerias entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil é claramente matéria de interesse local, especialmente quando envolve a destinação de recursos públicos do próprio município. Assim, a iniciativa legislativa não afronta o pacto federativo, mas o concretiza.

2. Inexistência de Vício de Iniciativa



Não há que se falar em vício de iniciativa, pois o projeto não trata de matéria privativa do Executivo (como criação de cargos, estrutura administrativa ou organização interna da Prefeitura), mas sim de normas que visam ampliar a fiscalização e transparência nas parcerias com o terceiro setor — atribuições diretamente vinculadas à função institucional da Câmara Municipal (CF, art. 31).

Trata-se, portanto, de medida legítima do Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizadora e legislativa.

3. Compatibilidade com as Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 9.790/1999

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) estabelece normas gerais aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo sua complementação pelos entes federativos, conforme o art. 30, II, da CF. O projeto de lei municipal não contraria o MROSC, mas o complementa no âmbito local, sem afastar ou violar suas diretrizes.

Da mesma forma, a Lei nº 9.790/1999 regula a qualificação de OSCIPs e não exclui a competência municipal para fixar critérios adicionais às parcerias realizadas em sua esfera. O projeto apenas reforça princípios já consagrados, como moralidade, publicidade e eficiência.

4. Exigência de Requisitos Adicionais

O projeto estabelece condições objetivas como:

- Exigência de idoneidade dos dirigentes (inspirada na Lei da Ficha Limpa);
- Transparência na execução dos convênios;
- Tempo mínimo de existência da entidade.

Essas exigências não conflitam com as normas federais, tampouco impedem a atuação das entidades. Constituem medidas de reforço ao controle e integridade da gestão pública. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a fixação de exigências adicionais de transparência é legítima e desejável.

5. Ausência de Previsão Orçamentária Imediata

O artigo 13 do projeto dispõe que “as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria”. O veto alega que não há previsão de custeio, violando o art. 113 do ADCT.

Contudo, o projeto não cria despesa imediata ou obrigação de execução orçamentária, apenas autoriza e regulamenta eventuais parcerias. Qualquer despesa dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina a Constituição Federal. Logo, o argumento não procede.

6. Compatibilidade com a Legislação Municipal Vigente

A existência da Lei Municipal nº 2.944/2017 e do Decreto nº 1.301/2017, que regulamentam parcerias com organizações da sociedade civil, não inviabiliza a edição de nova legislação sobre o tema. Ao contrário, o Projeto de Lei nº 30/2025 visa aperfeiçoar os mecanismos de controle já existentes, de modo harmônico e complementar, respeitando os limites legais.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O projeto trata de matéria de interesse local, dentro da competência legislativa municipal;
- Não há vício de iniciativa, pois não se trata de organização administrativa do Executivo;
- A proposta é compatível com as leis federais que regem as parcerias com organizações da sociedade civil;
- A exigência de requisitos adicionais é legítima, proporcional e atende ao interesse público;
- Não há criação de despesa imediata, nem incompatibilidade com a legislação municipal vigente.

Dessa forma, opina-se pela DERRUBADA DO VETO TOTAL Nº 11/2025, por sua manifesta improcedência jurídica e constitucional.

Embu das Artes, 21 de março de 2025.



Hélio da Costa Marques
Assessor Jurídico da Câmara
OAB/SP 301.102
Matr. 1166

